

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO DE  
COMPARTILHAMENTO DE ATIVOS E USO DE INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA**

Pelo presente instrumento particular, as partes a seguir identificadas:

**ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Anhanguera, s/nº, km 24,2, sala 02, Jardim Jaraguá, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.502.844/0001-66, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada "**ALL MALHA PAULISTA**",

E, de outro lado,

**ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Anhanguera, s/nº, km 24,2, sala 04, Jardim Jaraguá, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 39.115.514/0001-28, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada "**ALL MALHA OESTE**",

Indistinta e individualmente denominadas "Parte" e, em conjunto, "Partes";

**CONSIDERANDO:**

- (i)** Quem a **ALL MALHA PAULISTA** e a **ALL MALHA OESTE** celebraram Contrato Operacional Específico de Compartilhamento de Ativos e Uso de Infraestrutura Ferroviária ("Contrato"), em 01º de janeiro de 2009;
- (ii)** Que, posteriormente, aditaram o Contrato, em 01º de junho de 2009, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Operacional específico de Compartilhamento de Ativos e Uso de Infraestrutura Ferroviária ("Primeiro Termo Aditivo");
- (iii)** Resolução nº. 3.696/2011, da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, que pactua as Metas de Produção por Trecho e as Metas de Segurança para as Concessionárias de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas, publicada o Diário Oficial da União em 25 de julho de 2011.

Têm entre si, justo e acertado, o presente **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO DE COMPARTILHAMENTO DE ATIVOS E USO DE INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA** ("Segundo termo Aditivo"), que se regerá de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**1.1** As Partes acordam em dar nova redação à Cláusula Primeira do Contrato, conforme segue:



### **"CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

**1.1** O presente Contrato tem como objeto regulamentar, normalizar e padronizar, por meio da definição de procedimentos técnicos, operacionais e administrativos, (i) o uso, pela ALL MALHA OESTE, da infraestrutura ferroviária da Malha Paulista; (ii) o uso, pela ALL MALHA PAULISTA, da infraestrutura ferroviária da Malha Oeste, todos em regime de tráfego mútuo, bem como compartilhamento de ativos e a prestação recíproca de serviços operacionais, quando necessários, o que se fará conforme descrito neste instrumento.

**1.1.1** Podem as Partes optar pelo tráfego sob o regimento de Direito de Passagem, sendo que, neste caso, as Partes ajustarão, em conjunto, a tarifa, a ser praticada, de forma a atender as condições econômicas de cada Concessionária, em um prazo de até 30 (trinta) dias atendendo as regras do Artigo 12 da Resolução 3.695/2011.

**1.2** O presente Contrato objetiva, ainda, regulamentar a partilha das receitas operacionais, de forma a contemplar os custos incorridos nas suas respectivas malhas, os custos de operação, os investimentos, a manutenção e recuperação do capital dos ativos, a produtividade das frotas, a responsabilidade pelo transporte e a realização de serviços complementares na origem, percurso ou destino das cargas, sendo admissível, conforme ajuste entre as Partes, o estabelecimento de remuneração variável”.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

**2.1** As Partes concordam em alterar a redação da Cláusula Segunda do Contrato, para o texto que segue:

### **"CLÁUSULA SEGUNDA – DA PROGRAMAÇÃO OPERACIONAL ANUAL**

**2.1** Anualmente, até o dia 31 de dezembro de cada ano, as Partes definirão conjuntamente, em relação ao ano subsequente:

**2.1.1** A demanda de transporte projetada para os anos seguintes;

**2.1.2** O material rodante disponível, a capacidade da via e dos sistemas de telecomunicação e sinalização existentes;

**2.1.3** Quando conveniente, os investimentos necessários à ampliação da capacidade de transporte ferroviário, seja na capacitação do sistema (via



permanente, sinalização e telecomunicações), seja na aquisição e/ou recuperação e/ou aumento da disponibilidade de ativos.

**2.2** As Partes poderão revisar, de comum acordo, a qualquer tempo, a programação estabelecida.

**2.3** Com base nos elementos especificados no item 2.1 acima, as Partes estabelecerão premissas e metas a serem atingidas, consolidando os resultados em uma programação operacional anual ("Programação Anual"), que deverá ser observada pelas Partes, sob pena de incidência da multa prevista na Cláusula Sexta abaixo.".

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

**3.1** Decidem as Partes em alterar o item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato que passa a ter a seguinte redação:

#### **"3.3 Compartilhamento de Ativos Operacionais**

**3.3.1** A fim de garantir o adequado atendimento aos usuários do transporte ferroviário de cargas, os ativos operacionais de uma das Partes poderão ser utilizados pela outra Parte, desde que observadas as metas contratuais de produção (TKU), e atenda as condições econômicas das concessionárias, desta forma, as Partes acordam em manter o critério de rateio de partilha, conforme descrito abaixo. Caso seja verificado qualquer desequilíbrio entre o compartilhamento de ativos e a remuneração pactuada, as Partes deverão rever os fatores de partilha, a qualquer momento.

Ferrovia Visitante	Ferrovia Visitada	% Partilha de Receita
ALL Malha Paulista	ALL Malha Oeste	72,5%
ALL Malha Oeste	ALL Malha Paulista	16,9%

Tabela 1.1 - Partilha de Receita

### **CLÁUSULA QUARTA**

**4.1** Decidem as Partes em alterar a Cláusula Quarta do Contrato que vigerá com a redação a seguir:

#### **"CLÁUSULA QUARTA – DOS PREÇOS E PAGAMENTOS**

**4.1** As Partes se obrigam a respeitar os trens-tipos da malha visitada, sendo permitida livremente a circulação entre as malhas das Partes em regime de tráfego mútuo, pelo qual cada concessionária será remunerada conforme tabela 1.1.



**4.1.1** Os custos acessórios serão arcados pela Parte que gerar a receita.

**4.1.2** Os fatores da partilha a serem adotados no caso de regime de tráfego mútuo serão estabelecidos anualmente e revisados em comum acordo entre Partes, quando verificado desequilíbrio".

## CLÁUSULA QUINTA

**5.1** Acordam as Partes alterar o teor da Cláusula Sexta, que passará a vigor com a seguinte redação:

### **"CLÁUSULA SEXTA - DOS VOLUMES DE TRANSPORTE E DA APURAÇÃO DA PRODUÇÃO**

**6.1** Até o final do mês de dezembro, as Partes definirão, em conjunto, a Programação Anual relativa ao ano seguinte e aos trechos operados por cada uma das concessionárias.

**6.2** As Partes acordam que, anualmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês de janeiro, será feita a apuração dos volumes realizados no ano anterior. Caso não tenha sido realizado o volume anual mínimo consolidado na Programação Anual, a Parte responsável pelo descumprimento estará obrigada ao pagamento de multa pelo volume descumprido, denominada "take or pay", conforme a seguir previsto:

**6.2.1** Caso a responsabilidade pela não realização do Volume Anual Mínimo seja da **Malha Visitante**, esta pagará à **Malha Visitada** a compensação correspondente ao volume faltante multiplicado por 40% (quarenta por cento) da média ponderada das tarifas realizada com base no período apurado. Este pagamento será realizado no prazo de 20 (vinte) dias consecutivos após a emissão do documento de cobrança pela Parte credora.

**6.2.2** Caso a responsabilidade pela não realização do Volume Anual Mínimo seja da **Malha Visitada**, esta pagará à **Malha Visitante** compensação correspondente ao volume faltante multiplicado por 40% (quarenta por cento) da média ponderada das tarifas realizadas com base no período apurado. Este pagamento será realizado no prazo de 20 (vinte) dias consecutivos após a emissão do documento de cobrança pela Parte credora.

**6.2.3** Para os fins acima estabelecidos, o volume será considerado realizado quando (i) originado pela **Malha Visitante** fora da **Malha Visitada** e efetivamente movimentando em algum trecho da **Malha Visitada** e (ii) originado pela **Malha Visitante** na **Malha Visitada**.



**6.3** Conforme estabelece o inciso I do artigo 12 da Resolução nº. 3.696/2011, da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, para o cálculo da meta de produção de transporte - TKU - de cada Parte, com vistas à verificação do cumprimento de meta contratual com o Poder Concedente, a produção será totalmente computada para a Concessionária detentora do trecho".

**5.2** Em razão das alterações acima descritas, decidem as Partes revogar a Fórmula de Rateio de TKU e de Direito de Passagem constante do Anexo B, permanecendo inalterado, pra todos os fins, as regras de tráfego mútuo.

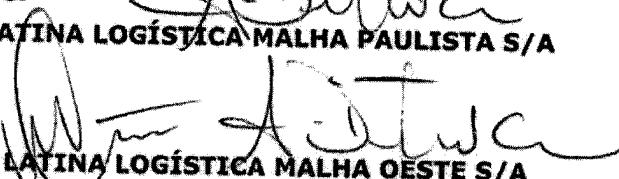
#### **CLÁUSULA SEXTA**

**6.1** Todas as demais cláusulas e condições que não houverem sido alteradas pelo presente Aditivo ficam, neste ato, integralmente ratificadas e em pleno vigor entre as Partes.

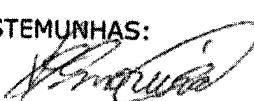
Por estarem assim justas e acordadas, assinam as Partes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Curitiba, 25 de julho de 2011.

   
ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A

  
ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A

#### TESTEMUNHAS:

1.   
Nome: VÍNICIUS CARVALHO CALHIS MOREIRA  
RG: 12.767.395  
CPF: 070.075.016-99

2.   
Nome: SAMUEL RUDEK  
RG: 8.406.682-8  
CPF: 056.464.369-66

